

n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços praticados nos estabelecimentos de reparação de calçado e outros artigos de couro a seguir discriminados:

Colocação de solas inteiras;
Colocação de meias solas;
Colocação de solas de borracha;
Colocação de capas especiais;
Colocação de capas normais;
Colocação de palmilhas;
Colocação de protectores;
Colocação de saltos;
Colocação de forros em sapatos;
Colocação de forros em saltos;
Engraxamento de sapatos;
Pintura de sapatos.

2.º As tabelas de preços dos serviços referidos deverão indicar a data da sua entrada em vigor.

3.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Portaria n.º 816/93

de 7 de Setembro

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços prestados ou oferecidos ao público nos estabelecimentos de electricistas e de reparação de aparelhos eléctricos a seguir discriminados:

Instalações eléctricas;
Instalação de quadros;
Colocação de tomadas;
Colocação de suportes;
Colocação de interruptores;
Colocação de armaduras fluorescentes;
Colocação de lâmpadas de vapor de mercúrio;
Colocação de lâmpadas de vapor de mercúrio de luz negra;
Colocação de lâmpadas fluorescentes de luz negra;
Colocação de aquecimento central;
Colocação de aparelhos de ar condicionado;
Colocação de exaustores;
Colocação de termoacumuladores;
Colocação de resistências.

2.º Para além do preço dos serviços referidos no n.º 1.º deverá ser ainda indicada a taxa de deslocação e o preço da mão-de-obra, segundo o critério horário.

3.º As tabelas de preços dos serviços acima referidos deverão indicar a data da sua entrada em vigor.

4.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 817/93

de 7 de Setembro

A Reserva Natural do Estuário do Tejo, criada pelo Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, é uma das zonas de invernada de aves aquáticas migradoras mais importantes do Paleártico Ocidental, que nela ocorrem em concentrações de significado supranacional, e tem como objectivo fundamental a protecção das populações destas aves, bem como dos respectivos *habitats*.

Através do Decreto-Lei n.º 101/80, de 9 de Outubro, Portugal aprovou a Convenção de Ramsar (1971) — Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas — e designou a Reserva Natural do Estuário do Tejo para a «Lista» prevista no artigo 2.º desta Convenção.

Mais recentemente, em 1988, esta área protegida foi designada às Comunidades como zona de protecção especial para aves selvagens, ao abrigo do artigo 4.º da Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979, ampliando, assim, as responsabilidades ao nível da gestão e da salvaguarda da avifauna nesta zona húmida.

Com base em estudos efectuados e ponderados interesses específicos da conservação da Natureza, conclui-se que a defesa da avifauna aquática, bem como o acréscimo das suas populações e a protecção dos *habitats* passam pela interdição da caça em toda a área da Reserva Natural do Estuário do Tejo, englobando parte de uma zona de regime cinegético especial.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Dentro dos limites da Reserva Natural do Estuário do Tejo, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, e no mapa anexo ao mesmo diploma, é proibido o exercício da caça.

2.º O disposto no n.º 1.º não prejudica a possibilidade de, em casos especiais devidamente fundamentados, as entidades competentes nos termos do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, autorizarem, dirigirem ou levarem a efeito acções de correcção, visando o controlo populacional de determinadas espécies da fauna.

3.º As infracções ao disposto na presente portaria constituem infracções de caça, nos termos do capi-